



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 029/2024

**Proposição:** Projeto de Resolução nº 003/2024 (PR nº 003/2024).

**Relator:** Vereador Almir Roberto.

### 1 – EXPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de resolução de autoria do nobre Vereador Dirceu Aparecido Sverzuti, que trata da concessão de autorização à Presidência da Câmara para realizar a transferência provisória da sede do nosso Legislativo, através de locação de outro imóvel, observando-se a Nova Lei de Licitações e a Lei Brasileira de Inclusão.

O projeto possui a seguinte estrutura: art. 1º - a autorização propriamente dita, com prazo de 2 (dois) anos, art. 2º - a determinação de que a Presidência da Câmara deverá decidir, até o dia 31/12/2026, se o novo prédio alugado deve ser transformado em sede definitiva, ou se a Câmara deve novamente alterar temporariamente sua sede, art. 3º e 4º - cláusula de vigência, imediata, com efeitos retroativos a 05/11/2024 quanto ao início dos procedimentos licitatórios respectivos, e cláusula de vigência em 1º/1/2025 quanto à efetiva transferência do patrimônio e nova lotação dos servidores.

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 075/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, determinou a inclusão em ordem do dia desta Sessão para deliberação, através do Despacho da Presidência nº 069/2024.

Aprovado o Requerimento, fui nomeado relator especial.  
É o breve relato.

### 2 – DISCUSSÃO

Compete ao relator especial pronunciar-se tanto sob a admissibilidade quanto sobre o mérito das proposições submetidas ao regime de urgência especial.

Antecipo que entendo o projeto constitucional, legal, regimental, com adequada técnica legislativa, além de ser conveniente e oportuno.

Dessa feita, conforme art. 14, inciso III e § 2º da Lei Orgânica Municipal, cujo conteúdo se transcreve abaixo, compete privativamente à Câmara de Vereadores, mediante Resolução, autorizar a transferência temporária ou definitiva de sua sede:

**Art. 14.** É da competência privativa da Câmara Municipal:

III – mudar sua sede de forma temporária ou definitiva;

§ 2º São objeto de Resolução as atribuições previstas nos incisos III, IV, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXV deste artigo.

*Assinado*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Com efeito, correta a iniciativa do sr. Presidente de apresentar esta proposição.

No mérito, há que se ressaltar que o prédio que atualmente acolhe a Câmara de Echaporã é de propriedade do Poder Executivo, e está em estado precário, com infiltrações, rachaduras nas paredes e pisos.

Além disso, o ponto mais grave é que a Secretaria e o Plenário só são acessíveis por uma escada de grande inclinação, o que não atende aos parâmetros legais de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A mudança da sede parece ser o único meio viável para garantir o respeito às normas legais e à moralidade pública, posto que é absolutamente necessário que as pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer sua cidadania mediante o comparecimento à Casa do Povo, bem como serem atendidas pelos servidores da instituição.

Assim, como o Executivo não tem condições de ceder um novo espaço no momento, só restou à Câmara a solução do aluguel, como forma de resolução temporária do problema.

Por fim, anoto que no art. 3º, I, do projeto, deve ser corrigida a ortografia da frase, coisa que os serviços administrativos podem fazer de ofício, sem precisar de emenda formal.

### 3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PR nº 003/2024, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno. Quanto ao mérito, voto pela aprovação.

Echaporã, 19 de novembro de 2.024.

  
**ALMIR ROBERTTO**  
Relator – SDD